

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11042.000076/96-90  
SESSÃO DE : 19 de novembro de 1997  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.745  
RECURSO Nº : 118.753  
RECORRENTE : BECKER MULLER & CIA. LTDA  
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

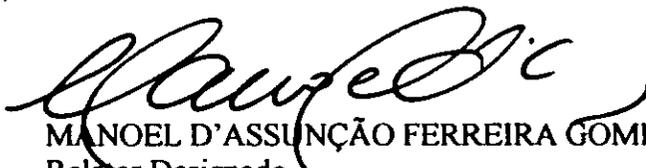
CERTIFICADO DE ORIGEM. Certificado de Origem perfeitamente válido se devidamente emitido dentro do prazo de 10 dias após o embarque da mercadoria.  
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Levi Davet Alves, relator. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Manoel D'assunção Ferreira Gomes

Brasília-DF, em 19 de novembro de 1997.

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES  
Relator Designado

  
Lúclana Cortez Roriz Pontes  
Procuradora da Fazenda Nacional

24-03-98

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente o Conselheiro: SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 118.753  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.745  
RECORRENTE : BECKER MULLER & CIA. LTDA  
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS  
RELATOR(A) : LEVI DAVET ALVES  
RELATOR DESIG. : MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES

## RELATÓRIO

Os autos tratam de procedimento fiscal contra a recorrente, consubstanciado no auto de infração de fls. 01 a 03, pelo qual se cobra Imposto de Importação, juros de mora e multa de mora, em decorrência do não reconhecimento do direito de redução do I.I., pleiteado na Declaração de Importação nº 000012/95, registrada na IRF/Jaguarão-RS.

Na “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, constante às fls. 02, o autuante assim se manifestou para justificar sua ação:

“O importador solicitou o desembaraço, com imposto de importação integral, de 69 animais vivos da espécie bovina para corte (código NBM/SH 0102.90.0102), declarando uma alíquota do I.I. igual a “0”% e, conseqüentemente, não promoveu o recolhimento de tributo. Na ocasião do registro da referida declaração, foi solicitado TERMO DE RESPONSABILIDADE (art 547 do Regulamento Aduaneiro) em garantia dos tributos e multas que viessem a incidir sobre a mercadoria submetida a despacho, tendo em vista as possíveis alterações das alíquotas do imposto de importação advindas da implantação da Tarifa Externa Comum (TEC). Tal procedimento foi adotado, em virtude de não se dispor, à época, das tarifas recém implantadas.

Verifica-se que, com a publicação em 26/12/94, do Decreto nº 1.343, de 23/12/94, a alíquota do II. para a mercadoria supramencionada (código NCM/SH 0102.90.90) ficou alterada, apartir de 01/01/95 (ressalta-se que o registro da DI em questão foi efetuado em 03/01/95), para 4%.”

Constata-se que às fls. 08 foi juntada cópia do Termo de Responsabilidade acima mencionado, e que se constituiu em peça do despacho revisado.

Da autuação houve intimação pessoal ao preposto do importador, e este, tempestivamente, trouxe seus argumentos de defesa, conforme consta às fls. 12 a 16, inclusive anexando cópia de um Certificado de Origem que corresponderia à mercadoria importada e justificaria a redução tarifária pleiteada.

Para sanear o processo e instruí-lo devidamente para julgamento, a DRJ/Porto Alegre-RS, fls. 18, solicitou as seguintes providências:

a) Considerando os termos dos arts. 1.288, 1.291 e 1.296 do Código Civil e objetivando assegurar o amplo direito de defesa previsto no art. 5º, inc. LV, da Constituição

RECURSO Nº : 118.753  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.745

Federal, e ainda em obediência ao princípio da legalidade dos atos administrativos, seja dada ciência à autuada, a fim de que a mesma ratifique a impugnação de fls. 10 apresentada em sem nome, no prazo de 30 dias previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235/72, ou apresente mandato com poderes especiais para a impugnação da exigência, conferido na época à signatária da impugnação, sob pena de revelia,

b) Seja juntada ao processo a cópia integral do despacho aduaneiro, e

c) Seja proferida informação fiscal sobre a validade do Certificado de Origem de fl. 16, para a finalidade a que se destina.

Todas as providências foram executadas conforme fls. 19 a 30, sendo que às fls. 30 consta a informação fiscal sobre o item “c” supra, cuja conclusão, como interessa para solução do litígio, passamos a transcrever para constar:

“Face ao exposto, conclui-se que o Certificado de Origem, apresentado a fl. 16, foi emitido de conformidade com as regras de prazo estabelecidas à época da ocorrência do fato gerador do imposto de importação (03/01/95), vez que, o certificado foi emitido dentro de dez dias úteis, seguintes ao embarque da mercadoria (fl. 26). Verificou-se, também, que foi utilizado, formulário próprio e que, estavam habilitados, para conferir certificação de origem de mercadoria, a entidade e o funcionário que o subscrevem.

Por relevante, deve-se, ressaltar que:

A) Não foi requerida pelo importador, na Declaração de Importação, redução da alíquota do imposto.

B) O Certificado de Origem só foi apresentado após a lavratura do Auto de Infração.

C) O certificado multireferido foi emitido posteriormente ao registro da Declaração de Importação.”

Em primeiro grau, conforme decisório de fls. 36 a 41, a autoridade julgadora considerou a ação fiscal procedente, ementando nos seguintes termos:

#### **REDUÇÃO DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO**

Para que a importação dos produtos originários dos Estados Partes do MERCOSUL, possa beneficiar-se das reduções de gravames e restrições outorgadas entre si, na documentação correspondente às exportações de tais produtos deverá constar Certificado de Origem que deve ter sido emitido em tempo hábil e previamente ao registro da Declaração de Importação respectiva.

**AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.**

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.753  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.745

Intimada sobre a decisão supra, conforme fls. 45, a empresa, em tempo hábil, apresentou recurso voluntário, de cujas contra-razões que interessam ao desate da questão podemos extrair o que se segue:

1) Que se observa na decisão promulgada pela Secretaria da Receita Federal, que foi constatado posteriormente, o que traz dúvidas quanto à eficiência na operação de toda e qualquer importação que seja feita, que a referida alíquota “ad valorem” se tratava de 4% e não 0%;

2) Que apesar de ter assinado o termo de responsabilidade, o contribuinte ficou a mercê da fiscalização, sendo que esta, ao perceber seu erro, sem cerimônia incidiu o imposto com multa de mora e juros de mora embutidos, criando uma situação de desamparo legal, pois a empresa foi simplesmente vítima do despreparo dos fiscais aduaneiros;

3) Que o produto exportado, possui, como consta nos autos, o Certificado de Origem, e estando na lista de produtos convergidos;

4) Que se não tivesse havido espaço de tempo entre a operação aduaneira e a constatação pelo fisco de que a taxa seria de 4%, não teria resultado na pesada multa de 30%. Multa esta incabível em homenagem ao princípio básico da Constituição Federal de 1988, o Princípio da Legalidade;

5) Que em relação ao Termo de Responsabilidade, o qual cita “... em garantia de tributos e/ou multas”, ele se refere ao momento do ocorrido desembaraço, e não ao decurso de fatos ocorridos posteriormente; e

6) Que embora a decisão tenha reportado que o Certificado de Origem só teria sido apresentado após a lavratura do Auto de Infração, isto não tira a sua validade. Pois, também, o proposto imposto só foi apresentado após o desembaraço.

As contra-razões ao recurso, manifestadas pela Procuradoria- Seccional da Fazenda Nacional no Rio Grande-RS, foram pela confirmação integral do julgado em primeira instância.

É o relatório.

RECURSO Nº : 118.753  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.745

VOTO VENCEDOR

A decisão de primeira instância, ora recorrida, entendeu que, tendo sido o Certificado de Origem Nº 1609 (fls. 16) emitido em 12/01/95, posteriormente à data do registro da D.I, em 03/01/95, ou seja, depois da ocorrência do fato gerador do tributo (Art. 87, I do R.A/85), havia que se considerar tal documento como ineficaz para fins de benefícios fiscais.

No entanto, tal Certificado de Origem fora devidamente emitido dentro do prazo previsto no artigo 10 do Segundo Protocolo Adicional ao AAPCE nº 18 (Decreto nº 644, de 03/09/92), ou seja, até dez dias após a data do embarque, que no caso concreto, ocorreu também no dia 03/01/95 (Conhecimento de Transporte nº 24/94 - fls. 26). Como penalizar o contribuinte se ele agiu de acordo com a Lei?

Portanto, não há que se falar em ineficácia do Certificado de Origem que, como já dito anteriormente, foi emitido dentro do prazo previsto em lei. Nesse sentido, temos a decisão do processo nº 11128.001861/94-49, Acórdão 303-28.249, Recurso 117.354, recorrente Dispac Alimentos Comércio e Importação Ltda, recorrida Alf/Porto de Santo/SP, relator Sandra Maria Faroni, em 04/07/95, com a seguinte ementa:

**“A legislação tributária aplica-se a fato pretérito, não definitivamente julgado, quando deixe de defini-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão. Certificado de origem emitido dentro do prazo de 10 dias úteis após o embarque é válido para comprovar a origem das mercadorias para fins de redução ALADI, ainda que o ato que fixou esse novo prazo seja posterior ao fato gerador. Recurso provido.”**

(Grifo nosso)

Também não procede a alegação de que a ora recorrente não requereu qualquer benefício fiscal por ocasião do despacho aduaneiro, pois o fato da alíquota pleiteada ser de 0% (zero por cento) é, em si, o próprio requerimento.

Posto isto, conheço do recurso por ser tempestivo, e para no mérito, dar-lhe provimento.

Salda das Sessões, em 19 de novembro de 1997.

  
MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES  
Relator Designando

RECURSO Nº : 118.753  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.745

### VOTO VENCIDO

Examinando-se os autos constata-se que a exigência fiscal sobre a recorrente, após revisão de despacho aduaneiro, envolve a cobrança de Imposto de Importação, com juros e multa de mora, por não se ter reconhecido o direito à redução do imposto sobre mercadorias importadas de país membro do Mercosul. Em primeiro lugar porque a alíquota para imposto integral vigente à época do registro da D.I., com a entrada em vigor da TEC-Tarifa Externa Comum, passou a ser de 4%, e não "0"% como antes; em segundo porque não houve pleito do importador sobre redução de alíquota, em razão de importação da região do Mercosul, bem como não houve apresentação do competente Certificado de Origem ao se instruir o despacho aduaneiro com a documentação regular.

Inicialmente, por importante, saliente-se que o Certificado de Origem é um documento exclusivamente destinado a acreditar o cumprimento dos requisitos de origem pactuados pelos países membros de um determinado Acordo ou Tratado, com a finalidade específica de tornar efetivo o benefício derivado das preferências tarifárias negociadas.

A exigência do documento acima mencionado, quando se tratar de mercadoria que goze de tratamento tributário favorecido, em razão de sua origem, consta de disposição contida no artigo 434 e seu parágrafo único, sendo tal elemento necessário à instrução do despacho de importação.

Efetivamente, como já atestado nos autos pela fiscalização, fls. 30, o Certificado de Origem foi emitido regularmente tanto quanto a forma, quanto ao prazo permitido pelas disposições legais, porém tendo sido apresentado ao fisco após o momento do registro da Declaração de Importação, e, conseqüentemente, após a ocorrência do fato gerador do imposto.

É de se considerar que a autuada não requereu benefício fiscal algum por ocasião de apresentar a Declaração de Importação, como bem apontou a autoridade julgadora de primeiro grau às fls. 39, limitando-se a informar que o regime de tributação seria de imposto integral e a alíquota "ad valorem" normal de "0"% , portanto sem indicar, nos campos próprios do formulário, que o regime de tributação seria de redução e a alíquota "ad valorem" reduzida.

Registre-se, também, que não obstante emitido em conformidade com o prazo estabelecido no artigo 10º. do Segundo Protocolo Adicional ao AAPCE nº 18 (Decreto nº 644, de 03/09/92), com a alteração - vigente desde 11/07/94 - que foi promovida pelo art. 1º do Sexto Protocolo Adicional ao AAPCE nº 18 (Decreto nº

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.753  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.745

1.482, de 03/05/95), o Certificado de Origem, fls. 16, foi emitido em 12/01/95, posteriormente à data de registro da DI, 03/01/95. Resultando que, na data da ocorrência do fato gerador do tributo (art. 87, I, do R.A.), inexistia certificado de origem que amparasse benefício fiscal no âmbito no AAPCE nº 18.

Assim, em que pesem as argumentações oferecidas pela recorrente, entendemos que o benefício da alíquota reduzida deveria ter sido pleiteado no momento da sua Declaração de Importação, acompanhado do Certificado de Origem que o amparasse, pois este documento, tal como determina o art. 434 e seu parágrafo único do R.A., aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, é necessário à instrução do despacho aduaneiro para acobertar mercadoria que goze de tratamento tributário favorecido em razão de sua origem.

Posto isto, e considerando o mais que dos autos consta, conheço do recurso por ser tempestivo, mas voto para que se negue provimento ao mesmo.

É o voto.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1997

  
LEVI DAVET ALVES - Conselheiro